TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1017243-33.2017.8.26.0037 Autora: Alessandra de Oliveira Gomes

Ré: Caixa Seguradora S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada por Alessandra de Oliveira Gomes em face de Caixa Seguradora S/A em que a autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na inicial, e que a ré se recusou a lhe pagar, na via administrativa, a indenização securitária devida, o que configurou descumprimento do contrato de seguro firmado entre as partes. Pede, a final, a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada no pagamento da quantia de R\$30.000,00, com os acréscimos legais, a qual corresponde à indenização securitária a que faz jus.

A ré foi citada e ofereceu contestação em que sustenta, em linhas gerais, ser indevida a indenização securitária pleiteada, em razão da existência de risco expressamente excluído de cobertura, qual seja, a condução de veículo sem habilitação, tal como na hipótese dos autos. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A autora conduzia, sem habilitação, a motocicleta, quando do infortúnio descrito na inicial.

Trata-se de fato incontroverso.

A recusa ao pagamento da indenização foi correta, em face de risco expressamente excluído de cobertura, nos termos do contrato de seguro (fls. 84/85):

"Além dos riscos excluídos mencionados no item 5.1, estão expressamente excluídos das coberturas de INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE E CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE, os eventos ocorridos em consequência de:

(...)

"b) acidentes em que a Segurada, SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO, for condutora do veículo, seja terrestre, aéreo ou náutico;" (com destaques no original).

A cláusula foi redigida com destaque necessário, permitindo sua imediata e fácil compreensão, tendo a autora declarado, na proposta de fls. 22/24, conhecimento das condições gerais e especiais do seguro, em especial das cláusulas limitativas de direito.

O fato de o contrato de seguro ser de adesão, por si só, não compromete o ajuste, escoimado de vício ou abuso a ser admitido no caso concreto.

Como expresso no julgamento da apelação nº 625.741, "o contrato de seguro não admite interpretação extensiva ou analógica, devendo prevalecer as cláusulas da apólice em que foram consignados os riscos assumidos e, uma vez particularizados ou limitados, não responderá por outro o segurador, nos termos dos artigos 1.434 e 1.460, ambos do Código Civil".

Em hipótese parelha, já se decidiu:

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Morte do segurado em acidente de motocicleta por ele conduzida sem a necessária habilitação. Ação de cobrança de indenização securitária. Improcedência. Contrato que exclui da cobertura o sinistro decorrente "de direção de veículos automotores e aeronaves sem a devida



5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

habilitação legal". Apólice limitativa. Validade e legalidade da cláusula. Indenização indevida. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida, com observação. O segurado sofreu acidente ao conduzir motocicleta sem a necessária habilitação oficial, incorrendo, assim, em hipótese de exclusão expressa da cobertura securitária. Assim, não há como vingar a pretensão ao pagamento de indenização, pois a Cláusula 5.1, alínea "e", das condições gerais do seguro exclui da cobertura sinistro decorrente "de direção de veículos automotores e aeronaves sem a devida habilitação legal" (fl. 93). Acrescente-se que, além de haver a exclusão do risco, era necessária a entrega da cópia da CNH do segurado para regulação do sinistro e que, no caso, restou inviabilizada (item I, alínea "e", fl. 97)." (TJ/SP, Apelação nº 0010715-78.2011.8.26.0564, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 16/08/2018).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.